



Processo nº 0806.01/2022

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004.2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: F.R. ARCANJO MATOS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação de Paraipaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004.2022, impetrado pela empresa F.R. ARCANJO MATOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do instrumento convocatório do certame em epígrafe, questionando a exigência disposta no item 4.3.4.3 do edital em referência, argumentando, em suma, que se faz impróprio determinar como requisito a demonstração de capital social mínimo da forma realizada, uma vez que entende como necessária a aposição como alternativa de comprovação de patrimônio líquido mínimo.

Diante das razões apresentadas pelo impugnante, passamos ao estudo pertinente.

## DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Para desenvolver a análise em questão, interessa, de pronto, observar a disposição editalícia, adiante em destaque:

**4.3.4.3- Comprovação do Capital Social igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado. (grifo)**

O impugnante alega que os critérios de habilitação econômico-financeira seriam restritivos, passando a discorrer acerca de seu entendimento pela necessária alternatividade entre comprovação de capital social mínimo e de patrimônio líquido mínimo.

No que tange ao mérito da matéria alegada, importa ressaltar, que o **art. 37, inciso XXI, da Carta Magna** preordenou como dever da Administração Pública nos processos licitatórios, o respeito ao Princípio da Isonomia e assim determinou:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Impende ressaltar que existe a previsão legal para a prova de boa situação financeira dos proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei de Licitações**. Ali, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá concluir o objeto avençado.

Assim, objetivando analisar a saúde financeira das pretensas contratadas, a Administração poderá exigir os requisitos dispostos no **art. 31 da Lei nº 8.666/93**. Destarte, o **§ 2º** do referido dispositivo faculta à Administração, no instrumento convocatório da licitação, exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, como elemento objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, como podemos observar a seguir:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*[...]*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado*



*objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*  
(grifo)

A respeito do tema, a **Súmula Nº 275** do **Tribunal de Contas da União** indica a faculdade da Administração quanto à escolha da comprovação da qualificação econômica financeira dos interessados no certame, senão vejamos:

**Súmula 275** - *Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo OU garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.* (grifo)

Para além da súmula posta, temos decisórios desta mesma **Corte de Contas** de reforça a legalidade da cláusula editalícia em exame, conforme segue:

*Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, **constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público.***<sup>1</sup> (grifo)

Acerca da matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** também sedimentou:

*O art. 31, §2º da Lei de Licitações determina que a Administração **eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termo de exigência de comprovação da***



*qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado.<sup>2</sup>*

Conclui-se que o dispositivo legal e a jurisprudência facultam a eleição pela administração de um dos critérios dispostos no §2º do art. 31 da Lei Nº 8.666/93, para fixar como requisito habilitatório.

Diante do todo exposto, resta esclarecido o questionamento do pretense licitante, concluindo-se, portanto, que inexistente irregularidade no instrumento convocatório em análise, interessando sublinhar que o fato de constar em outros editais a exigência do patrimônio líquido mínimo em vez de capital social mínimo não vincula a sua reprodução em todos os certames processados pela municipalidade, sendo o presente instrumento convocatório constituído conforme o escorço jurídico conferido à matéria, sublinhando-se, ainda, que isso em nada conversa com violação à isonomia, que se refere não a igualdade de editais, mas a igualdade de condições aos participantes em relação ao procedimento licitatório em curso.

## DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, julgo **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Paraipaba - CE, 29 de junho de 2022.

Edileuza de Albuquerque Fernandes  
Presidente da Comissão de Licitação

<sup>2</sup> STJ – Resp 822.337/MS, 1ª T. rel. Min. Francisco Falcão, j. em 16.05.2006, DJ de 01.06.2006.